



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4

Processo nº : 10140.003071/98-37  
Recurso nº : 120.229  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 a 1996  
Recorrente : J.C.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE – MS.  
Sessão de : 27 de janeiro de 2000  
Acórdão nº : 107-05.871

**OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – IRPJ e IRF - A forma de tributação instituída pelos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 alcançava tão-somente as pessoas jurídicas que declaravam o imposto com base no lucro real, sendo o tratamento estendido para as demais formas de tributação a partir da eficácia da MP nº 492/94.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de empresa que declara o imposto com base no lucro presumido, o lançamento da Contribuição Social, fundamentada no art. 43 da Lei nº 8.541/92, não pode prosperar no período anterior a 05/08/94, face ao princípio da anterioridade mitigada de que trata o § 6º do art. 195, da Constituição Federal.**

**COFINS – Comprovada nos autos a omissão de receitas, justifica-se o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que incide sobre o faturamento da empresa.**

**PIS FATURAMENTO – Insubsiste o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social que não observe o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 770.**

**Recurso provido em parte.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.C.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o IRPJ, no ano-calendário de 1994, a CONTRIBUIÇÃO**

Processo nº : 10140.003071/98-37  
Acórdão nº : 107-05.871

SOCIAL, no período anterior a 05.08.94, e o PIS, nos anos-calendário de 1994 e de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10140.003071/98-37  
Acórdão nº : 107-05.871

Recurso nº : 120.229  
Recorrente : J.C.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

J.C.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualifica nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 277/282) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS (fls. 249/257, na parte em que sucumbiu.

A empresa fora autuada por omissão de receitas detectada pela ocorrência de saldo credor de caixa, passivo fictício, suprimento de caixa e vendas não escrituradas.

Em conseqüência, contra ela foram lavrados os autos de infração do imposto de renda (fls.164), Pis (fls.177/297), Contribuição para a Seguridade Social-COFINS (fls.188), Contribuição Social sobre o Lucro -CSSL (fls.199) e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.212), relativamente aos exercícios de 1995 e 1996, anos calendários de 1994 e 1995.

A autuada impugnou a exigência (fls. 243/247), sustentando em apertada síntese que nos dois períodos declarou o imposto pelo lucro presumido, de modo que o lançamento de ofício com fulcro no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.541/92, em relação ao ano calendário de 1994, não procede, posto que o regime ali previsto inicialmente estabelecido apenas para as pessoas jurídicas que declaravam o tributo pelo lucro real, somente foi estendido para o lucro presumido e a para o lucro arbitrado através da MP nº 492/94, convertida na Lei nº 9.065/95, com eficácia a partir de 1º/01/95. Assevera que a jurisprudência administrativa não admite a apuração de receitas com base em presunções e indícios, transcrevendo ementas de arestos administrativos. Além disso, discorda das diferenças apontadas no auto de infração que resultaram de registros fiscais e contábeis efetuados com deficiência ou

Processo nº : 10140.003071/98-37  
Acórdão nº : 107-05.871

com informações incompletas, não reproduzindo a verdade dos fatos. Nenhuma receita foi desconsiderada para efeito de tributação, todas as suas compras e vendas foram devidamente documentadas através de notas fiscais.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou como válidos os indícios como meios de prova no direito brasileiro, arrematando que, no caso concreto, tratavam-se de presunções relativas autorizadas em lei, cabendo ao contribuinte demonstrar o oposto. Diz que a empresa limitou-se a discordar dos valores apontados, sem, contudo, apresentar provas de suas alegações. Os levantamentos fiscais estão escorados em farta prova documental e contábil.

No entanto, o julgador acolheu em parte a alegação apresentada pela impugnante no que tange à aplicação do regime previsto no art. 43 da Lei nº 8.541/92, no ano calendário de 1994. Excluiu da exigência apenas a parcela de tributo correspondente ao período de 1º/01/94 a 08/05/94, posto que a MP nº 492/94 teria, no caso, aplicação a partir de 09/05/94.

O julgador afastou também a tributação na fonte, feita com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92, sob o argumento de que, por expressa disposição dessa norma, ela destina-se tão somente às empresas tributadas com base no lucro real, ao referir-se à redução do lucro líquido o que somente pode ocorrer nessa forma de tributação.

A decisão recorrida manteve o lançamento das contribuições para o PIS, COFINS e Contribuição Social, uma vez que a omissão de receitas realmente ocorreu.

Intimada da decisão de primeira instância em 08/06/99 (fls.262), a empresa apresentou o seu recurso em 08/07/99 (fls.277).

Na fase recursal, a empresa reproduz os argumentos de sua impugnação, não admitindo a ocorrência de omissão de receitas constantes do auto

Processo nº : 10140.003071/98-37  
Acórdão nº : 107-05.871

de infração, citando jurisprudência administrativa em seu favor. Persevera em sua inconformidade no que respeita à aplicação do regime instituído pelo art. 43 da Lei nº 8.541/92, no ano calendário de 1994, sustentando que ele somente poderia ser adotado a partir de 1º/01/95. Por decorrência, entende que os lançamentos para a cobrança das contribuições também devem ser cancelados.

A recorrente instruiu o seu recurso com juntada de liminar em mandado de segurança contra a exigência do depósito de no mínimo de 30% do crédito tributário (fls.283/285).

É o relatório.



Processo nº : 10140.003071/98-37  
Acórdão nº : 107-05.871

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe consignar que a empresa não logrou infirmar as provas produzidas pela fiscalização que, no exame da contabilidade mantida por ela, apurou fatos que indiciam omissão de receitas e que a lei fiscal presume ocorrida, deixando ao contribuinte a obrigação de desfazê-la.

A jurisprudência administrativa citada no recurso não a socorre; ao contrário, milita em seu desfavor.

Por outro lado, não comprova a improcedência dos levantamentos ou cálculos efetuados pelos autuantes, de modo que suas restrições não passam do campo das alegações.

As considerações emitidas pelo julgador "a quo" a respeito do desvio de receitas não merecem reparos e devem ser mantidas em seus termos.

No entanto, no que diz respeito à aplicação do regime previsto no art. 43 da Lei nº 8.541/92, a recorrente tem plena razão.

O disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94, preceptivo que estendeu o tratamento instituído pela Lei nº 8.541/92, em seus arts. 43 e 44, a todas as formas de tributação das pessoas jurídicas (lucro real, presumido ou arbitrado), antes aplicável apenas ao regime de tributação com base no lucro real, não tem aplicação ao ano calendário de 1994.

Processo nº : 10140.003071/98-37  
Acórdão nº : 107-05.871

Essa disposição somente passou a ter eficácia jurídica a partir do ano de 1995, em face do disposto nos arts. 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal, e no art. 104 do Código Tributário Nacional, que vedam a cobrança de impostos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, e que remetem a cobrança para o exercício financeiro seguinte àquele em que a lei tenha sido publicada.

A matéria não é nova, já tendo sido enfrentada por esta Câmara em julgados anteriores e no sentido do presente voto, como faz certo o Acórdão nº 107-05.069, de 02/06/98, em que o relator, Dr. Paulo Roberto Cortez demonstrou à sociedade a impossibilidade de aplicação da nova modalidade de tributação anteriormente ao ano calendário de 1995.

Na esteira dessas considerações, insubsiste os lançamentos do imposto de renda da pessoa jurídica e do imposto de renda na fonte, no ano calendário de 1994.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) deve ser mantida porque incide sobre o faturamento, e a omissão de receitas, no caso concreto, ficou comprovada.

Embora a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) também incida sobre o faturamento, o lançamento se fez em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, que estabelece que "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Logo, a base de cálculo da contribuição é o faturamento de seis meses atrás.

Esse é o entendimento desta Câmara sobre a matéria como faz certo o Acórdão nº 107-05.089, conduzido pelo brilhante voto do Conselheiro Dr.



Processo nº : 10140.003071/98-37  
Acórdão nº : 107-05.871

Natanael Martins, calcado em judiciosos argumentos e em entendimento da Doutrina. Aos fundamentos desse voto reporto-me como razão de decidir, como aqui se transcrito fora, para todos os efeitos legais.

A Contribuição Social, porque fundamentada no art. 43 da Lei nº 8.541/92, não pode prosperar no período anterior a 05/08/94 face ao princípio da anterioridade mitigada de que trata o § 6º do art. 195, da Constituição Federal, considerando que a MP nº 492, de 05/05/94, foi publicada no dia 06/05/94.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a tributação do imposto de renda, no ano calendário de 1994, da Contribuição Social, no período anterior a 05/08/94, e do PIS, nos anos-calendário de 1994 e de 1995.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2000.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.